

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROCESSO Nº 5, DE 2005 (Representação nº 40, de 2005)

Representante: Partido Trabalhista Brasileiro
- PTB

Representado: Deputado SANDRO MABEL

Relator: Deputado BENEDITO DE LIRA

II - VOTO

“Não sigais os que argumentam o grave das acusações, para se armarem de suspeita e execração contra os acusados. Como se, pelo contrário, quanto mais odiosa a acusação, não houvesse o juiz de se precaver mais contra os acusadores, e menos perder de vista a presunção de inocência, comum a todos os réus, enquanto não liquidada a prova e reconhecido o delito.” (Rui Barbosa. O Dever do Advogado. Fundação Casa de Rui Barbosa. Aidê Editora, 1985.)

1. DA ACUSAÇÃO LANÇADA CONTRA O REPRESENTADO.

Cuida-se de representação aviada pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB em desfavor do Deputado Federal Sandro Mabel, sob o argumento de que este fora incurso em quebra do decoro parlamentar, ao ferir o art. 55, inciso II e § 1º da Constituição Federal de 1988; o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 244; e o Código de Ética e Decoro Parlamentar daquela instituição, art. 4º, incisos II e IV.

Articula o Representante que o Deputado Federal Sandro Mabel recebeu vantagens indevidas oriundas do “Mensalão” (“pagamento periódico a parlamentares para fraudar o regular andamento dos trabalhos legislativos e assim alterar o resultado das deliberações”), de vez que houve comprovação de que o tesoureiro do partido do Representado (Partido Liberal – PL) ter dirigido-se a Belo Horizonte – MG, a fim de receber do Sr. Marcos Valério Fernandes de Souza enorme quantidade de dinheiro.

Outrossim, argumenta o Representante que o Representado teria feito proposta indecorosa à Deputada Raquel Teixeira, para que esta ingressasse na sua agremiação partidária, oferecendo-lhe quantia de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), bem como R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mensais.

2. DA PROVA COLIGIDA NA PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

Relata o Deputado Sandro Mabel, em seu depoimento à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, que fora abordado pela Deputada Raquel Teixeira, qual demonstrou interesse em filiar à agremiação daquele – PL. Surpreso o Representado questionou tal posicionamento, diante do fato daquela Deputada possuir estreito relacionamento com o Governador de Goiás, companheiro dela de partido. Prometeram que continuariam a conversar.

O Representado ofereceu, segundo mais uma vez seus depoimentos, espaço político em sua agremiação à Deputada Raquel Teixeira, face esta ser da área da educação. Não houve, conforme ele afirma, nenhuma vantagem pecuniária.

Passados alguns dias, fora avisado que o Governador de Goiás, Marconi Perillo, ficara “chateado” com sua pessoa. Diante deste fato o procurou, tendo este afirmado que o motivo da indisposição tenha sido a suposta proposta financeira dirigida a referida Deputada. O Representado, então, pediu ao Governador de Goiás que convocasse a Deputada Raquel Teixeira para uma acareação, tendo aquele mandatário declinado que não era necessário, estando, esclarecido o assunto.

Ao encontrar a Deputada Raquel Teixeira o Representado indagou-lhe a respeito da indisposição do Governador de Goiás, bem como a suposta proposta financeira, tendo aquela afirmado não passar tudo de mal entendido.

Em suas informações, o Governador Marconi Perillo afirmou: “Quando soube que eu estava informado, o Deputado Federal Sandro Mabel telefonou-me desmentindo a versão da proposta da forma categórica. Depois, durante uma audiência na sede do Governo Estadual, voltou a desmentir e sugeriu uma conversa a três, incluindo a Deputada Federal Raquel Teixeira. Achei que não era o caso.”

Articulou, ainda, o Deputado Sandro Mabel que outros parlamentares, como é exemplo o Deputado Leandro Vilela, foram alvos de convites seus para ingressarem nas fileiras do PL, tendo todos afirmados a inexistência para tal desiderato de proposta financeira.

Sustenta o Representado, como prova de ausência de aliciamento financeiro da Deputada Raquel Teixeira, o fato de ter após tal tratativa ajudado a liberação de uma emenda no orçamento desta Deputada.

Na inquirição do Deputado Sandro Mabel, o também parlamentar José Carlos Araújo, comentando pronunciamento à imprensa do Governador Marconi Perillo, reproduziu palavras deste no seguinte sentido: “Minha relação com ele é o melhor possível, e Sandro Mabel nunca fez nenhum tipo de proposta que ofendesse a mim ou ao Estado”. Tendo o indigitado Deputado Federal acrescentado: “Ou seja, na verdade, a Deputada Raquel, naquele instante, era o Estado, porque era Secretária de Ciência e Tecnologia, se não me engano. Então fazia parte da sua equipe. Se o Deputado tivesse realmente feito essa proposta a ela, teria ofendido o Estado, teria ofendido a equipe do Governador, e o Governador deixou claro. Então o Governador realmente não entendeu que aquela proposta tivesse sido feita, como eu também entendo.(...)”.

O Deputado Federal Carlos Alberto Leréia, em seu depoimento, somente menciona ter conhecimento da hipotética cooptação da parlamentar Raquel Teixeira por afirmação do Governador Marconi Perillo e de diálogo com a aquela Deputada Federal. Sem ter presenciado a afirmação, sendo, por conseguinte, “testemunha por ouvi dizer”. Acrescenta aquele depoente que procurou o Representado. Eis as palavras daquele: “(...) O que fiz em seguida? Encontrei - podem procurar o Deputado Sandro Mabel -, com ele um dia, não sei também se foram 2 ou 3 dias depois, na entrada do plenário e o questioneei: ‘Que história é essa que o Governador me falou e a Deputada Raquel, de que V.Ex.^a está fazendo proposta em dinheiro’. Ele, de maneira veemente, negou e disse: ‘Isso é conversa fiada, ela tem que provar’. Então, essa é a história que eu sei.”.

De todas as inúmeras informações prestadas pelo Deputado Carlos Alberto Leréia, em seu depoimento, oportuna é a seguinte assertiva: “(...) Eu não posso falar ao senhor ou qualquer Parlamentar desta Casa que eu vi o Deputado Sandro Mabel fazer proposta à Deputada Raquel. (...)”.

A Deputada Federal Raquel Teixeira, ao depor perante a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, declinou: “(...) O Deputado Sandro

Mabel queria conversar comigo. (...) ‘O PL está querendo se repaginar, está querendo ter uma cara nova. Em primeiro lugar, nos preocupa, porque nós não temos mulheres no partido. Queremos ter uma mulher, mas não queremos qualquer mulher. Queremos uma mulher que faça a diferença’”. Tendo, ainda, afirmado a mencionada Deputada: “(...) Estavam só os dois, portanto, uma conversa sem testemunha.”

Por derradeiro, urge ressaltar que o ex-Deputado Federal Roberto Jefferson, em seu depoimento, apenas reproduziu a denúncia de captação da parlamentar Raquel Teixeira, sem nada acrescentar, por não ter supostamente presenciado o fato.

3. DECORO PARLAMENTAR. CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO. COLMATAÇÃO PELO CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 55, inciso II, proclama:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I – Omissis.

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.

.....

Pois bem. Salta os olhos uma indagação: o que significa? Qual o teor semântico do signo decoro parlamentar? Onde estaria a definição desta expressão?

Diante do texto de lei podemos, *ab initio*, adotar uma premissa: é o signo decoro parlamentar um conceito jurídico indeterminado.

Expressão dotada de porosidade, que para efeito de subsunção à realidade fática requer do intérprete/aplicador da lei uma valoração ímpar, a fim de suplantar as incertezas e trazer a lume a significação inequívoca.

Posta esta consideração, cumpre indagar: esta atividade de colmatação dos espaços deixados pelo legislador ao intérprete/aplicador da lei encontraria algum limite? Quais seriam os confinamentos dos conceitos jurídicos indeterminados? Tais indagações ganham relevância diante da possibilidade de a inexistência de balizamentos conduzir a hermenêutica em questão a um estado de arbitrariedade, onde a segurança jurídica afogaria-se no mar de incertezas, no qual não existiria uma verdade plena, mais sim a verdade de cada um.

A respeito dos limites dos conceitos jurídicos indeterminados são sábias as palavras de Adriano Soares da Costa. Verbis:

“A existência de termos jurídicos indeterminados e a porosidade da linguagem das normas jurídicas criam um sério problema para a sua aplicação, porque deixam para o intérprete, no mais da vez, a possibilidade de escolher entre opções hermeneuticamente possíveis e aceitáveis (discricionariedade). É preciso gizar que a existência de polissemia e vagueza não é uma opção que possa ser descartada por inteiro pelo legislador ao elaborar um texto legal: são características da linguagem que não podem ser totalmente eliminadas, consoantes já demonstramos. Todavia não raro opta o legislador por utilizar palavras de classe ou cláusulas gerais, cuja função é justamente dar às normas jurídicas uma maior elastério

semântico, alcançando o maior número possível de casos (...)”¹

Frise-se que os limites da delimitação dos conceitos jurídicos indeterminados residem na ponderação do princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, que encontra pouso no art. 5º, LIV da Carta Política de 1988, significando a versão material do vetor do devido processo legal². Diante de determinado contexto, deparando-se o intérprete/aplicador da lei de ambigüidade sobre a subsunção ou não da faticidade ao termo geral insculpido pelo legislador, deverá ser perquerido se seria razoável tal interpretação; estaria esta alicerçada na menor afetação dos direito individuais? Edificar-se-iam os limites à exegese dos signos vagos, conjugando-se o princípio da segurança jurídica com o da justiça.

Volvendo os olhos para o caso em tela, pode se afirmar, sem medo de errar, que a expressão decoro parlamentar encontra estruturação conceitual na ética política. É esta arte que deve nortear o intérprete/aplicador da lei construir o conceito de decoro parlamentar. Aqueles se distanciam do arcabouço ético resvalando-se para práticas espúrias, incidem em procedimento incompatível com o decoro parlamentar.

Nada obstante a caracterização do signo decoro parlamentar como um conceito jurídico indeterminado, o corpo legislativo da Câmara dos Deputados, através de edição de Código de Ética e Decoro parlamentar definiu, tipicamente, as hipóteses de quebra do decoro parlamentar. Cuida-se de uma interpretação autêntica. Este balizamento é imposto pelo diagnóstico de que se cuidam de infrações sujeitas às sanções disciplinares, que, por sua vez, reclamam uma pontuação específica, em prestígio do direito de liberdade do acusado. Para evitar o vezo de deixar a conceituação de quebra do decoro

¹ ISS e LC 116/2003 – Breves Notas sobre a LC 116/03 e Cláusulas Gerais: Os limites da Taxatividade. Juruá editora, p. 35.

² Por todos Fredier Jr. Direito Processual Civil, vol. I, 5ª edição, ed Podium, p. 30-37.

parlamentar ao sabor da incerteza, advém a norma interna qualificando os paradigmas de tal conduta.

Observa-se, por conseguinte, que nada obstante a vagueza da expressão decoro parlamentar a norma interna corporis da Casa Legislativa outorga ao intérprete/aplicador um norte seguro, desviando-o de uma imprecisão acentuada.

Neste sentido, são as previsões encartadas nos arts. 4º e 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. Verbis:

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I – abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

II – perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, §1º);

III – celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Deputados;

IV – fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V – omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18.

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I – perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão;

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III – praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos Presidentes;

IV – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão hajam resolvido devam ficar secretos;

VI – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII – usar verbas de gabinete em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal;

VIII – relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

IX – fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão.

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

Guardando na retentiva esta digressão podemos colocar sob o império das luzes a acusação contra o Representado, confrontando, ainda, com o princípio constitucional da presunção de inocência.

4. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ÔNUS DA PROVA.

“A porta da verdade estava aberta
Mas só deixava passar
Meia pessoa de cada vez
Assim não era possível atingir toda a verdade.
Porque a meia pessoa que entrava
Só trazia o perfil de meia verdade
E a segunda metade
Voltava igualmente como perfil
E os meios perfis não concidiam.
Arrebentavam a porta, derrubavam a porta,
Chegaram ao lugar luminoso onde a verdade
esplendia seus fogos.
Era dividida em metades diferentes uma da outra.
Chegou-se a discutir qual a metade mais bela.
Nenhuma das duas era totalmente bela e carecia
optar.
Cada um optou conforme seu capricho, sua ilusão,
sua miopia.
(Carlos Drummond de Andrade, apud Fredier Jr.
Direito Processual Civil, vol. I, 5ª edição, ed Podium,
p. 460)

Com o advento do Estado de Direito corolário da ideologia burguesa, centrada no positivismo, edificaram-se inúmeros direitos e garantias que asseguram à sociedade civil da ação maléfica do Estado, imunizando-os do arbítrio fomentado pelo poder. Cuidam-se dos direitos e garantias fundamentais, qualificadas como direitos de primeira geração.

Dentre tais direitos sobreleva assinalar que há o dogma do princípio da presunção de inocência, hospedado no art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988. É dizer:

Art. 5º. Omissis.

.....

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

A respeito da origem história do princípio da presunção de inocência importa trazer à baila o magistério de Weber Martins:

“A presunção de inocência nasceu como idéia força a influir no psiquismo geral, no sentido de fixar a imagem de um processo que não estivesse a serviço da tirania, mas que, ao contrário, desse ao acusado as garantias da plena defesa. Estabelecendo que o absolvido por falta de prova era presumido inocente, a regra atingia sua finalidade prática, como idéia força, sem subverter a lógica. Pois uma coisa é declarar que não se considera culpado quem não foi condenado, como fizeram os escritores medievais, e outra, bem diferente, é afirmar que o réu se presume inocente até que seja condenado.”³

Inaugura o texto de lei a proteção democrática de somente ser alçado ao status de culpado o indivíduo, que definitivamente for condenado. Cuida-se, por conseguinte de um desdobramento do princípio de

³ Weber Martins. Liberdade Provisória. Rio Forense. 1981., p. 26/27 *apud* Adriano Almeida Fonseca. O princípio da presunção de inocência e sua repercussão infraconstitucional, artigo publicado no site jus.com.br.

devido processo legal, que impõe a formalização de uma condenação, dentro de processo regular, respeitante das garantias constitucionais, para só, apenas então, esvair-se a presunção de inocência.

A relevância deste magno princípio é tão acentuada que mereceu menção na Declaração dos Direitos Humanos, da Onu, de 1948, conforme a regra encartada no art. 11. Verbis:

“Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa.”

Tal vetor não significa um frio ideal burguês que simplesmente assegura a formal e literal inocência. Jamais. Traduz-se o princípio em tela em inúmeras garantias processuais, identificadas como o direito de permanecer calado, a inversão do ônus da prova, etc. A proteção à liberdade individual é objeto de vários direitos e garantias que se enlaçam, em consonância ao princípio da razoabilidade, de sorte que sua confluência resguarda o indivíduo de qualquer forma de arbítrio ou imputação de acusação mediante o procedimento inquisitorial.

É cediço que a ótica clássica do princípio da presunção de inocência, na valoração da prova, mediante o juízo de divisão do ônus desta, sofreu, a mercê da contemplação social do sistema jurídico, incontáveis mitigações. Assim sendo, inverter-se o ônus da prova nas relações de consumo, onde o réu, numa presunção *juris tantum*, é considerado culpado.

Sem embargo estes temperamentos não são idôneos a deflorar, na grande magnitude dos casos, a inferência do réu ser presumido

inocente, de tal forma que ao autor ou acusador cabe o ônus de provar o reverso.

Esta aplicação do princípio da presunção de inocência na valoração da prova entrelaça-se, conforme muito bem lembra Adriano Almeida Fonseca⁴, com o também dogma *in dubio pro reu*. Ou seja, se não existem provas robustas da culpabilidade do réu, deve se decidir em favor deste.

Em corolário à necessidade dos fatos discutidos numa contenda judicial serem provados, imposta pelos princípios da justiça e da segurança jurídica, ao legislador processual foi conferido o labor de distribuir entres os figurantes da relação processual o ônus da prova. No direito processual civil brasileiro vigora, a rigor, o princípio de que cabe a parte fazer prova das alegações que assacar. Neste sentido, é a cristalina disposição do art. 333 do Código de Processo Civil, verbis:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I –ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

E o renomado Nelson Nery Júnior⁵, ao comentar o art. 333 do Código de Processo Civil leciona:

“Regra geral. Segundo a regra estatuída por Paulo, compilada por Justiniano, a prova

⁴ O princípio da presunção de inocência e sua repercussão infraconstitucional, artigo publicado no site jus.com.br., p. 9.

⁵ Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. e ampl., atualizado até 1.03.1999 – São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

incumbe a quem afirma e não a quem nega a existência de um fato (dig. XXII, 3, 2). O autor precisa demonstrar em juízo a existência do ato ou fato por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito.”

Irretocável é a observação de José Carlos Barbosa Moreira⁶ a respeito da repartição do ônus da prova:

“A circunstância de que, ainda assim, o litígio deve ser decidido torna imperioso que alguma das partes suporte o risco inerente ao mau êxito da prova. Cuida então a lei, em geral, de proceder a uma distribuição de riscos: traça critérios destinados a indicar, conforme o caso, qual dos litigantes terá de suportá-los, arcando com as conseqüências desfavoráveis de não se haver provado o fato que lhe aproveitava. Aqui também se alude ao ônus da prova mas num sentido (ônus objetivo material)”.

Aportado este ponto de nossa argumentação, curial ressaltar que nada obstante o processo disciplinar por quebra de decoro parlamentar ser de índole política, há uma carga acentuada de juridicidade, de tal forma que se cuida de processo híbrido. Um julgamento juslesgilativo⁷. Dessa formas, o princípio de presunção de inocência, bem como de repartição do ônus da prova, conforme explanação nas linhas pretéritas, tem pleno cabimento *in casu*.

⁶ Julgamento e ônus da prova, p. 74-75 *apud* Fredier Jr. Direito Processual Civil, vol. I, 5ª edição, ed Podium, p.

⁷ Expressão utilizada em petições pelo advogado Adriano Soares da Costa.

No caso em tela, incumbia ao Representante uma prova cabal, extirpe de dúvidas, a respeito dos dois fatos imputados ao Representado, quais sejam, o recebimento de vantagens espúrias e o hipotético convite indecoroso à parlamentar Raquel Teixeira, para fins de mudança de partido político.

No que concerne a primeira das acusações, importa registrar que não restou comprovado no presente feito disciplinar o auferimento de vantagem pecuniária, decorrente da relação do tesoureiro do Partido Liberal – PL, Sr. Jacinto Lamas, com o Sr. Marcos Valério Fernandes de Souza, por parte do Representado. Este não possui nenhuma ligação com o Sr. Marcos Valério Fernandes de Souza, estando imune às negociações dirigidas por este.

Em relação a segunda das acusações – proposta financeira, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), bem como R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mensais à Deputada Raquel Teixeira para mudança de agremiação política – observa-se que a prova testemunhal coligida para a demonstração deste fato entremostra-se nitidamente frágil e desconcatenada, ante à constatação de que inexistem testemunhas que presenciaram o suposto diálogo entre a Deputada Raquel Teixeira e o Representado. Cuida-se tão somente da palavra daquela, a qual é veementemente negada pelo este. Ora, as testemunhas interrogadas no processo disciplinar não presenciaram o hipotético aliciamento, sendo conhecedores do fato, por intermédio de manifestação da Deputada Raquel Teixeira. Neste sentido são os depoimentos do também Deputado Carlos Alberto Leréia e do Governador de Goiás Marconi Perillo.

Ora, não há prova contundente da suposta proposta indecorosa destinada à Deputada Raquel Teixeira, sendo o depoimento desta contra o pronunciamento do Representado. A quem conceder valor probatório? É suficiente o depoimento da Deputada Raquel Teixeira para condenar o

Representado às sanções disciplinares? São os fatos hábeis a manietar a esfera política do Deputado Sandro Mabel com a pior das sanções disciplinares, vale dizer, perda do mandato?

Em resposta a estas indagações, vislumbra-se que o mandato político conferido ao Representado, como todos os outros, é oriundo da soberana vontade popular. O aplauso das urnas somente pode ser fustigado em hipóteses excepcionais, quando devidamente comprovado, num processo desenvolvido à luz do devido processo legal, que houve o cometimento de quebra do decoro parlamentar.

No contexto presente, tem-se que inexistente tal prova contundente, sendo apenas a afirmação de um contra o outro, inábil a destronar a legítima vontade popular, que alçou o Representado à função política que desempenha.

Pensar em sentido diverso, é reduzir a democracia a um papel coadjuvante da governabilidade, solapando a vontade popular e detonando o que a sociedade civil elegeu para seu governo.

Todo cidadão que tem contra si assacada uma acusação, tem como visto o direito de somente ser condenado, ao fim de um processo, onde pode vastamente desempenhar o seu direito de defesa, e, consoante já afirmado, resultem provas cabais de sua má conduta. É a inteligência do princípio da presunção de inocência que milita neste sentido, amputando qualquer condenação sumária que em descompasso com o universo probatório conduzisse o acusado, num sistema inquisitorial, a amargar a mais tenebrosa das penas.

Ademais, o ônus da prova compete a quem alega, sendo que *in casu* o Representante não se desincumbiu, com louvor, desta tarefa restado incomprovado o hipotético aliciamento dirigido à Deputada Raquel Teixeira.

5. CONCLUSÃO.

Ante tais considerações, observam-se os seguintes arremates:

- a) A Constituição Federal de 1988 declina, no seu art. 55, inciso II, entre as hipóteses de perda do mandato a incompatibilidade a decoro parlamentar, sendo esta expressão um conceito jurídico indeterminado, que é colmatado pelas normas insertas no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, nos seus arts. 4º e 5º.
- b) Vige, no direito pátrio, como no alienígena, o princípio da presunção de inocência, que impõe somente a consideração de culpabilidade, após decisão final em processo regular.
- c) Em consonância ao princípio da presunção de inocência há uma repartição do ônus da prova, de tal sorte que cabe a quem acusa demonstrar a compatibilidade desta acusação com a realidade circundante.
- d) Na hipótese em tela, inexistente prova da acusação dirigida ao Deputado Federal Sandro Mabel, relativas ao auferimento de vantagens propiciadas pelo Sr. Marcos

- e) Valério Fernandes de Souza, bem como da cooptação ilícita da Deputada Raquel Teixeira, a fim desta ingressar no Partido Liberal – PL, agremiação do Representado.
- f) Somente prova robusta e cabal é hábil a afetar o mandato eletivo concedido pela vontade popular, sob pena de malferir o preceito democrático.

Nestas condições, voto no sentido de concluir, nos termos do art. 13, inciso IV do Código de Ética e Decoro Parlamentar, pela improcedência da Representação, determinando o arquivamento do presente feito disciplinar, ouvido o Plenário da Câmara dos .

Brasília, de de 2005.

Deputado BENEDITO DE LIRA

Relator